



**LEI MUNICIPAL Nº 3018 DE 10 DE AGOSTO DE 2018.**

EMENTA: DISPÕE NO ÂMBITO DA CIDADE DE BARRA DO PIRAÍ SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Município de Barra do Piraí ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodas nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo Único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º - As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º - Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela já existente, uma única vez.

Art. 4º - A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo Único - Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará às penalidades previstas no Código de defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do consumidor (FUMDC).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE AGOSTO DE 2018.

**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal